



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ,

Em 17/03/99

Renato Rainha
Renato Rainha
Chefe da Assessoria de Plenário

Suprime o § 1º do Art. 7º do Decreto nº 19.885, de 11 de dezembro de 1998.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica suprimido o § 1º do Art. 7º do Decreto nº 19.885, de 11 de dezembro de 1998, ficando suspensos os seus efeitos.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
DDL n.º 33 / 1999
Fls. n.º 01 Du

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo suprimir o § 1º do Art. 7º do Decreto nº 19.885, de 11 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências", para corrigir um grave equívoco na sua redação, que torna citado dispositivo impraticável, pois referido dispositivo exige que as entidades de previdência privada que operam com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida e previdência complementar e as seguradoras que operam com planos de seguro de vida e de renda mensal "deverão apresentar uma declaração da diretoria, acompanhada de relação nominal comprovando possuir no mínimo 10% (dez por cento) dos servidores constantes da folha de pagamento da Administração Direta, devendo ser observado o mesmo critério para os Órgãos Relativamente Autônomos, Autarquias e Fundações do Distrito Federal".

001216/03-99 n.º 17/99



Ora, nenhuma entidade que opera planos de seguro de vida, pecúlio, planos de saúde ou previdência privada ou complementar atinge o índice de 10% (dez por cento) do total de servidores constantes da folha de pagamento do GDF. Vamos imaginar que uma delas atinja os 10%, desse modo estar-se-á permitindo, apenas, a participação de no máximo 10 (dez) empresas seguradoras, excluindo-se as demais. Vamos ver outro exemplo: uma empresa de previdência privada tem 91% (noventa e um por cento) dos servidores constantes da folha do GDF, neste caso, ela operará sozinha no mercado, criando um monopólio., pois nenhuma outra empresa poderá participar, uma vez que o parágrafo ora questionado admite a participação mínima de 10% (dez por cento) dos servidores. ***Nas duas situações hipotéticas o livre mercado fica prejudicado, pois somente 10 (dez) empresas poderão participar desse processo. Devemos ressaltar que o único monopólio permitido pela Constituição Federal diz respeito a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.,***

Esse Decreto foi editado ao apagar das luzes do governo anterior e o § 1º do Art. 7º, ora guerreado, além de ferir o princípio do livre comércio, vem prejudicando os servidores públicos e as empresas de seguro privado pelos seguintes motivos: são 30 consignatários de seguro de vida em grupo e pecúlio, gerando atualmente mais de 1.000 (mil) empregos diretos e indiretos no Distrito Federal; a maioria dos consignatários já operam no Distrito Federal há mais de 30 anos; muitos dos servidores segurados têm mais de 60 anos de idade. Se as seguradoras forem obrigadas a deixar de beneficiar esses servidores, os mesmos não conseguirão contratar outro seguro, devido a idade. Se conseguirem, não terão condições de arcar com os custos, que serão recalculados em valores maiores.

Outro aspecto que vale ressaltar é o de que nenhuma das empresas que operam planos de saúde ou seguro de vida têm a adesão de 10% do total de servidores constantes da folha de pagamento do GDF.

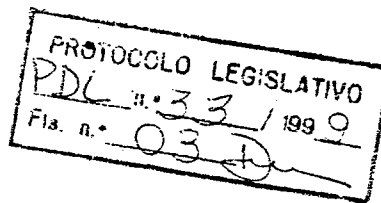
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 33 / 1999
Fol. n.º 02



Ante o exposto, em face das ilegalidades apontadas, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital



DECRETO Nº 19.884, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Redefine a área de ocupação pelos subsolos do Lote 5/1, da Quadra 5, do Setor de Autarquias Sul - SAUS, na Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em vista do que consta do Processo n.º 01.004.730/98, DECRETA:

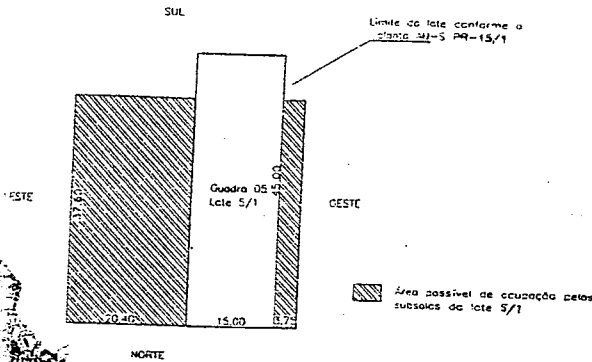
Art. 1º Fica redefinida a área passível de ocupação pelos subsolos do Lote 5/1, da Quadra 5, do Setor de Autarquias Sul - SAUS, na Região Administrativa de Brasília - RA I, na forma constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de Dezembro de 1998
110ª da República e 39ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



DECRETO Nº 19.885, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 3.112, de 11 de dezembro de 1962, DECRETA:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento de servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal são classificadas em:

- I - compulsórias;
 - II - facultativas.
- As consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração e proventos dos servidores civis ativos e inativos e dos pensionistas, efetuados por força de lei ou ordem judicial, compreendendo:
- a) contribuições para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
 - b) contribuições para a Previdência Social;
 - c) contribuições alimentícias;
 - d) descontos sobre rendimentos do trabalho;
 - e) contribuições e indenizações ao erário;
 - f) descontos e auxílios prestados aos servidores pela Administração Pública do Distrito Federal;
 - g) contribuições judiciais ou administrativas;
 - h) descontos de ocupação de imóveis funcionais;
 - i) descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º Consignações facultativas são os descontos incidentes sobre a remuneração do servidor que, anuência da Administração, decorram de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o consignante e o consignatário, tendo por objeto:

- I - amortização e juros de financiamentos contraídos para aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro de Habitação;
- II - amortização e juros de empréstimos pessoais;
- III - prêmio de seguro de vida e renda mensal do servidor;
- IV - mensalidade em favor de cooperativas de servidores do Distrito Federal;
- V - contribuições para previdência privada;
- VI - mensalidades instituídas para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores e funcionários;
- VII - mensalidades em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do inciso c, da Lei nº 8.112/90;
- VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

Art. 2º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito.

Art. 3º As consignações facultativas em folha de pagamento, com vistas à amortização de empréstimos e despesas médicas, somente serão permitidas quando efetuadas junto a instituições oficiais de crédito.

Art. 4º Poderão ser admitidos como consignatários:

- I - órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional;
- II - cooperativas constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16.12.71, destinadas a atender os subsídios de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;
- III - entidades sindicais representativas exclusivamente de servidores públicos do Distrito Federal;
- IV - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos do Distrito Federal;
- V - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de saúde, previdência complementar, previdência e previdência complementar;
- VI - instituições oficiais de crédito;
- VII - seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;
- VIII - instituições financiadoras de imóveis residenciais, integrantes do Sistema Financeiro de Habitação;
- IX - o servidor, quando se tratar de pensão alimentícia voluntária.

Parágrafo único. As entidades referidas nos incisos II a VIII deste artigo somente poderão ser aceitas como consignatárias, nos termos deste Decreto, se:

- a) estiverem quites com os órgãos arrecadadores de contribuições da seguridade social;
- b) estiverem quites com os órgãos arrecadadores de tributos federais e do Distrito Federal;
- c) encontrarem-se devidamente cadastradas e adimplentes nos respectivos órgãos públicos fiscalizados suas atividades finalísticas.

Art. 5º Os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal somente poderão proceder às consignações facultativas na folha de pagamento mediante a autorização prévia e formal do servidor, para cada natureza de desconto, e após o cadastramento respectivo rubricas no órgão competente.

Parágrafo único. A ata de assembléia ou de reunião da consignatária não supre a autorização a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º O pedido de registro para consignação será encaminhado ao titular do Departamento de Administração Geral, ou unidade equivalente, que examinará e se pronunciará sobre a legalidade e viabilidade do mesmo acordo com as instruções contidas neste Decreto, submetendo-o em seguida à Subsecretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração para habilitação e credenciamento.

§ 1º A criação e disponibilização de código para os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal serão autorizadas, exclusivamente, pela Subsecretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

§ 2º A autorização para criação e disponibilização de código será da Subsecretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, para os órgãos e entidades que utilizam o Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SIGRE, e para os demais órgãos a criação e disponibilização serão realizadas pelos sistemas próprios de folha de pagamento, após devidamente autorizadas, também, pela Subsecretaria de Recursos Humanos.

Art. 7º As entidades consignatárias deverão anexar ao pedido de registro os seguintes documentos:

- I - para Entidades de classe, Associações e Clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos distritais e Entidades Sindicais representativas de servidores públicos distritais:
 - a) um exemplar do estatuto devidamente registrado em cartório;
 - b) cópia autenticada do registro no Ministério do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 02/M/10/08/94, quando se tratar de entidades sindicais;
 - c) cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;
 - d) certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Receita Federal e Receita do Distrito Federal;
 - e) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - f) cópia da tabela de mensalidade por faixa de desconto;
 - g) relação e natureza dos descontos a serem efetivados;
 - h) cópia autenticada do Alvará de Funcionamento (Lei nº 1.171, de 24.07.98);
 - i) cópia do CGC da consignatária; e
 - j) cópia do CPF do responsável pela consignatária.
- II - para Cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764/71, destinadas a atender os servidores públicos distritais:
 - a) um exemplar do estatuto devidamente registrado;
 - b) cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;
 - c) certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Receita Federal e Receita do Distrito Federal;
 - d) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - e) cópia da tabela de mensalidade por faixa de desconto;
 - f) relação e natureza dos descontos a serem efetivados;
 - g) cópia autenticada do Alvará de Funcionamento (Lei nº 1.171, de 24.07.98);
 - h) cópia do CGC da consignatária;
 - i) cópia do CPF do responsável pela consignatária;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
2011.023/1999
C.A.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília-DF.
Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312
Impressão: IMPRENSA NACIONAL

CRISTOVAM BUARQUE
Governador
ARLETE SAMPAIO
Vice-Governadora

LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO MOTTA
Secretário de Comunicação Social
EDSON SAMPAIO DE SOUZA
Divisão de Divulgação



j) cópia autenticada do certificado de registro na Junta Comercial do Distrito Federal; e
 l) autorização do Banco Central do Brasil, conforme publicação no Diário Oficial.

III - para entidades de Previdência Privada que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e previdência complementar:

a) estatuto social e respectivas alterações aprovados pelo Ministério da Previdência Social, quando se tratar de entidade fechada;
 b) estatuto social e respectivas alterações aprovados pelo Ministério da Fazenda, no caso de entidade aberta;
 c) carta patente expedida pelo órgão executor do Sistema Nacional de Seguros - SUSEP, quando for entidade aberta;
 d) portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro da Fazenda autorizando a consignatária a atuar no território nacional, respectivamente às entidades fechadas ou abertas;
 e) certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Receita Federal e Receita do Distrito Federal;
 f) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 g) cópia da tabela de mensalidade por faixa de desconto;
 h) cópia autenticada do Alvará de Funcionamento (Lei nº 1.171, de 24.07.96);
 i) certidão de regularidade e exato cumprimento de suas atividades finalísticas junto aos órgãos fiscalizadores de cada tipo de entidade de previdência;
 j) cópia do CGC da consignatária; e
 l) cópia do CPF do responsável pela consignatária;

IV - para Seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal:

a) estatuto social e respectivas alterações aprovados pelo Ministério da Fazenda;
 b) carta patente expedida pelo órgão executor do Sistema Nacional de Seguros - SUSEP;
 c) portaria do Ministro da Fazenda autorizando a consignatária a atuar no território nacional;
 d) certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Receita Federal e Receita do Distrito Federal;
 e) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 f) cópia da tabela de mensalidade por faixa de desconto;
 g) cópia autenticada do Alvará de Funcionamento (Lei nº 1.171, de 24.07.96);
 h) certidão de regularidade e exato cumprimento de suas atividades finalísticas junto aos órgãos fiscalizadores;
 i) cópia do CGC da consignatária; e
 j) cópia do CPF do responsável pela consignatária;

V - para entidades financiadoras de imóveis residenciais integrantes do Sistema Financeiro da Habitação:

a) comprovante de registro do mutuante na Caixa Econômica Federal - CEF ou no Instituto de Conservação e Habitação do Distrito Federal - IDHAB/DF, como agente do Sistema Financeiro da Habitação;
 b) cópia autenticada do contrato de mútuo.

§ 1º Além dos documentos descritos acima, as entidades de que tratam os incisos III e IV que não representem exclusivamente servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, deverão apresentar uma declaração da Diretoria, acompanhada de relação nominal comprovando possuir no mínimo 10% (dez por cento) do total dos servidores constantes da folha de pagamento da Administração Direta, devendo ser adotado o mesmo critério para os Órgãos Relativamente Autônomos, Autarquias e Fundações do Distrito Federal.

§ 2º Na aplicação do percentual a que se refere o parágrafo anterior, deve ser considerado o total dos servidores ativos e inativos bem como os pensionistas.

§ 3º As entidades referidas nos incisos I e II deste artigo deverão disponibilizar, a qualquer tempo, seus cadastros de associados, para efeito de comprovação dos requisitos para habilitação e credenciamento da consignatária.

Art. 8º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em hipótese alguma poderão resultar em saldo negativo na folha do servidor.

§ 1º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da sua respectiva remuneração mensal, definida no art. 41 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor.

§ 3º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensas, até atingir aquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme a ordem disposta a seguir:

a) pensão alimentícia voluntária;
 b) mensalidade para custeios de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas;
 c) amortização de empréstimos pessoais;
 d) contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
 e) contribuições para planos de saúde;
 f) contribuições para planos de pecúlio;
 g) contribuições para seguro de vida;
 h) amortização de financiamentos de imóveis residenciais;
 i) mensalidades em favor de entidades sindicais;
 j) taxa de ocupação de imóveis funcionais;

§ 4º Os limites fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo constarão de procedimento de cálculo automático na folha de pagamento.

§ 5º O mesmo critério prioritário utilizado para a suspensão das consignações facultativas na hipótese prevista no § 3º deverá ser aplicado quando a soma das consignações facultativas ultrapassar o percentual definido no § 1º deste artigo.

Art. 9º As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por força de lei;
 II - por ordem judicial;
 III - por vício insanável no processo de liberação da rubrica;
 IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do servidor;
 V - por motivo justificado de interesse público;
 VI - por interesse da Administração;
 VII - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão de recursos humanos;

§ 1º Independente do contrato entre a consignatária e o consignante, o pedido de cancelamento da consignação por parte deste deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido do servidor ou, se já processada, na do mês imediatamente posterior.

§ 2º A sub-rogação, a qualquer título, da autorização para consignação, a inserção de descontos não previstos neste Decreto ou não autorizados pelos servidores e pelos órgãos competentes, a utilização indevida da rubrica autorizada, e a não suspensão da consignação quando solicitada pelo servidor consignante implicarão a suspensão sumária, temporária ou definitiva, da rubrica de consignação no sistema de folha de pagamento, bem como a aplicação de sanções à entidade, na forma da lei, e a abertura de sindicâncias para apuração dos fatos ilícitos e das responsabilidades administrativas na respectiva unidade de recursos humanos.

Art. 10 A Administração Direta, com seus Órgãos Relativamente Autônomos, as Autarquias e as Fundações do Distrito Federal, descontarão mensalmente a quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por linha impressa no contracheque do servidor consignante, para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas.

§ 1º O Secretário de Administração do Distrito Federal poderá rever periodicamente, mediante portaria, o valor da quantia de que trata o caput deste artigo, sempre que o custo de processamento sofrer alterações.

§ 2º O recolhimento dos valores previstos no caput será processado automaticamente pelo sistema de processamento sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro do Distrito Federal pelos órgãos e entidades.

§ 3º Estão sujeitos ao pagamento do percentual de que trata o caput deste artigo:

I - os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, na condição de consignatárias;
 II - entidades sindicais representativas de servidores públicos do Distrito Federal;
 III - os beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

Art. 11 A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Distrito Federal por dívida ou compromissos pecuniários assumidos pelos servidores junto às entidades consignatárias.

Art. 12 Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário poderá encaminhar os dados relativos aos descontos:

I - ao órgão responsável pelo processamento da folha de pagamento, quando em meio magnético;
 II - ao setor de pessoal, quando em relatório impresso.

Art. 13 As entidades em favor das quais estão sendo realizadas consignações em folha de pagamento terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Decreto, para se ajustarem às suas disposições.
 Parágrafo único. Após decorrido este prazo, aquelas entidades que não se ajustarem às exigências deste Decreto terão suas consignações compulsórias canceladas.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Administração.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se o Decreto nº 16.650, de 28 de junho de 1995, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de Dezembro de 1998.
 110º da República e 39º de Brasília.

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.886, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o afastamento mínimo frontal estabelecido para o Lote "C", da Quadra 905, do Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, inciso VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em vista do que consta do processo nº 030.009.352/98, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o afastamento mínimo frontal de vinte metros estabelecido para o Lote "C", da Quadra 905, do Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN, da Região Administrativa de Brasília - RA I, constante das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 01/86, que passa a ser de dez metros.

Art. 2º Ficam mantidos para o Lote "C" de que trata o art. 1º deste Decreto os demais parâmetros de uso, ocupação e construção constantes das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 01/86.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de Dezembro de 1998.
 110º da República e 39º de Brasília

PROTÓCOLO LEGISLA
 PDL 33/1999
 FIS. Nº 05

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.887, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Decreto nº 18.430, de 15 de julho de 1997, que dispõe sobre a aprovação de Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 18.430, de 15 de julho de 1997, que aprovou o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Área Especial nº 01, no Trecho 09/10, Canteiro Central da Estrada Parque Península Norte, no Setor de Habitações Individuais Norte, da Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, mediante a inclusão do subitem 18.3, no item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS - das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 031/97, nos seguintes termos:

"18.3. O subitem 7.3 da presente norma passa a ter a seguinte redação: 7.3. Sobreloja ou 2º Pavimento: localizado imediatamente acima do térreo, destinado aos usos constantes do item 3, podendo constituir-se pavimento independente".

Art. 2º Ficam mantidos os demais parâmetros de uso, ocupação e construção definidos nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 031/97.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de Dezembro de 1998.
 110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.888, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o período de realização do recadastramento anual obrigatório dos servidores inativos, militares reformados, e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir do exercício de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O recadastramento anual obrigatório dos servidores inativos, militares reformados, e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 18.787, de 31 de outubro de 1997, realizar-se-á, a partir do exercício de 1999, no mês de aniversário do aposentado, reformado ou pensionista.

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício de 1999 os aniversariantes dos meses de janeiro, fevereiro e março serão recadastrados respectivamente nos meses de abril, maio e junho, sem prejuízo dos demais recadastramentos previstos para o período.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de Dezembro de 1998.
 110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE